



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10845.001012/92-92

Sessão de 10 novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.429

Recurso nº.: **114.859**

Recorrente: **EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.**

Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA E EXTRAVIO DE MERCADORIA.

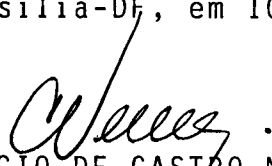
- CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR (R.A., art. 480, parágrafos 1º e 2º). A existência de nexo de causalidade entre o sinistro caracterizador do caso fortuito ou força maior e a avaria ou extravio da carga é condição indispensável para excluir a responsabilidade do transportador, independentemente da existência de protesto marítimo judicialmente ratificado.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Sérgio de Castro Neves, relator, e Ubaldo Campello Neto. Designado o Cons. Wlademir Clovis Moreira para redigir o Acórdão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.859 - ACORDAO N. 302-32.429
RECORRENTE: EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES
RELATOR DESIGNADO: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

2

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente, na qualidade de representante de transportador marítimo de mercadoria importada, expediu-se a Notificação de Lançamento de fl. 01 para exigir o Imposto de Importação e a multa do art. 521, inc. II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, relativamente a extravio de mercadoria apurada em ato de vistoria aduaneira que apontou o transportador como responsável pela falta.

Impugnando o feito em prazo hábil, a Recorrente alega que o navio que transportava a mercadoria enfrentou mau tempo e um tufão no trajeto que realizava, o que provocou danos à embarcação e à carga, parte da qual, inutilizada, foi desembarcada em escala em que o navio foi reparado. A descrição dos fatos encontra-se lavrada em protesto marítimo ratificado na 7a. Vara Cível da Comarca de Santos (SP).

O julgamento a quo manteve a exigência, após considerar que "não basta a lavratura de protesto e sua homologação judicial" para exonerar a responsabilidade do transportador. De tal decisão ora recorre tempestivamente o sujeito passivo a este Conselho, repetindo os argumentos que orientaram sua defesa na fase impugnatória.

E o relatório.

V O T O

Tive oportunidade de apreciar o recurso n. 114.910, da mesma recorrente, que aborda questao semelhante ou quase idêntica à do presente processo.

Ali como aqui, cuida-se de saber se o transportador é responsável pela avaria e pela falta apurada em ato de vistoria aduaneira.

O protesto marítimo judicialmente ratificado é o instrumento hábil para comprovar a ocorrência do sinistro e para, eventualmente, caracterizar o caso fortuito ou a força maior para efeito de exclusão de responsabilidade do transportador pelos danos causados à carga ou pelo seu extravio.

Como se disse naquele outro recurso, o protesto marítimo prova a ocorrência do sinistro mas necessariamente não prova que os danos sofridos pela carga resultaram do evento reportado no protesto. É indispensável que haja nexos de causalidade entre um fato e outro e que esse nexos se possa inferir do relato dos acontecimentos caracterizadores do caso fortuito ou da força maior.

No presente caso, se a carga foi danificada pelo evento objeto do protesto, necessário se torna que as mercadorias danificadas pudessem ser examinadas por ocasião da vistoria para que se pudesse estabelecer ou não o nexos de causalidade entre o sinistro e os danos causados à mercadoria. Estranhamente, no entanto, o transportador descartou a mercadoria danificada.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.



191

WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado

VOTO VENCIDO

O Art. 480 do Regulamento Aduaneiro dita:

"Art. 480 - Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.

1o. - Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

....."

A norma aplicável prevê, portanto, a hipótese de caso fortuito ou força maior como excludente da responsabilidade do transportador, indicando, além disso, como deverá ser produzida a prova de sua ocorrência.

O transportador, no caso em exame, atendeu rigorosamente às formalidades exigidas para a comprovação do caso fortuito - o que se denomina *acts of God* no direito anglo-saxão.

Considero, assim, que não há como deixar de aplicar-se o dispositivo legal antes transcrito, exonerando-se a responsabilidade do transportador e, em vista disso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator